

Ementa: Procedimento de Apuração Preliminar. Pelo arquivamento, nos termos do art. 17 da Instrução de Serviço nº 70/2021-MPC/PR.

Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar nº. 03/2021, instaurado pela Procuradoria-Geral por meio da Portaria nº 03/21, visando a apuração de irregularidade na celebração de Termo de Cooperação Técnica entre a empresa DB1 Informática Ltda. e o Município de Guarapuava.

Os fatos foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas pela Controladora Interna do Município que, após a apuração de questionamento apresentado por cidadão acerca da contratação, concluiu pela insuficiência de documentação e indicou ao Prefeito e à Procuradoria Jurídica do Município a necessidade de abertura de sindicância investigativa para a apuração de irregularidades.

O Relatório de Análise Técnica, anexado à peça 03, informou que a empresa DB1 Informática Ltda. iniciou a parceria com o Município de Guarapuava no ano de 2009, por meio de Contrato de Comodato, firmando posteriormente, Termos de Parceria transmutado em Contrato de Prestação de Serviço, com vigência até 02 de junho de 2021.

Os acordos firmados entre as partes visaram a concessão de licença de uso do sistema de Gestão de Margem Consignável com desconto em folha de pagamento, denominado “Consignet”, que possui como principais características o controle da margem consignada e das averbações em folha, a integração com o sistema de folha e a disponibilização de relatórios e arquivos para a conciliação bancária.

Questionado acerca dos fatos, o Município de Guarapuava apresentou esclarecimentos em resposta as Demandas nº. 216553, 216774 e 217155 enviadas por meio do Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Paraná.

Alegou, em síntese, que a contratação da empresa foi formalizada apenas com os contratos sem a realização procedimento administrativo prévio; que inexistiu contraprestação por parte do Município em razão dos serviços prestados pela empresa; e que por meio do Decreto nº. 8373/2020 foi determinada a não prorrogação dos contratos vigentes e a realização de procedimento licitatório para contratação de novo prestador de serviço.

O Relatório quando da análise dos fatos, pontuou que o serviço prestado pela empresa consiste na intermediação entre o servidor público e a instituição financeira para a concessão de empréstimos consignados, e que, embora não haja onerosidade ao Município, há uma concessão à iniciativa privada de serviço economicamente valorável e uma exclusividade das negociações pelos bancos cadastrados no sistema Consignet.

Defendeu que em razão do valor econômico agregado ao serviço de crédito consignado e da mencionada exclusividade dos bancos mutuantes do sistema, a contratação direta da empresa por meio de Termo de Parceria feriu a competitividade e violou os princípios administrativos da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência, devendo as contratações do gênero serem realizadas somente mediante procedimento licitatório.

Constam em anexo a demonstração dos procedimentos adotados pela Controladora Interna do Município de Guarapuava na apuração dos fatos e na apresentação de resposta ao questionamento apresentado por cidadão (Anexos 01 e 02, peças 04 e 05), a minuta do Contrato de Comodato (Anexo 03, peça 06), os Termos de Cooperação Técnica (Anexos 04 e 05, peças 07 e 08), o Contrato de Prestação de Serviços e aditivos (Anexo 06 a 09, peça 09 a 12), e o Despacho nº. 280/2020 (Anexo 10, peça 13) e o Decreto nº. 8373/2020 (Anexo 11, peça 14) que vedaram a prorrogação contratual da empresa DB1 Informática Ltda. sem que previamente seja instaurado processo competente.

É o relatório.

A partir da análise dos documentos instrutivos anexados aos autos, foi possível verificar que o Município de Guarapuava optou desde o ano de 2009, por diferentes formas de avença, contratar a empresa DB1 Informática Ltda. de forma direta, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

A contratação direta, no caso, foi justificada, sobretudo, pela ausência de onerosidade por parte do Poder Público, que apenas fornece à empresa dados de seus servidores e sistemas como forma de possibilitar a concessão de empréstimos consignados.

Com a devida vênia à conclusão do Relatório de Análise, não se vislumbra no caso irregularidade passível de adoção de medidas pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, a contratação questionada não representou ônus ao erário público, inexistindo despesas passíveis de impugnação.

Como apontado no Relatório de Análise, a empresa contratada fornece um sistema para intermediação da negociação entre servidores e instituições financeiras, sendo caracterizada na prática uma relação de direito privado.

A participação do Poder Público, a princípio, se dá na condição de “empregador” e não de participante do serviço “economicamente valorável”, razão pela qual não se vislumbra irregularidade na contratação direta.

Saliente-se que a não formalização do procedimento de contratação direta da empresa DB1 Informática Ltda., nos termos da Lei de Licitações, reconhecida pela Controladoria Interna e pelo Município de Guarapuava, que informaram existir apenas as minutas de Contratos e Termos de Parceria, sem quaisquer documentos complementares, será no presente caso ressalvada em razão da demonstração de que foram adotadas medidas para a regularização, conforme Decreto nº. 8373/2020 que vedou novos aditamentos e determinou a instauração de processo competente para nova contratação.

Em relação à violação aos princípios que regem o processo licitatório, entende-se pela não ocorrência, visto que na oferta de empréstimo consignado são apresentadas diversas opções de instituições financeiras parceiras, sendo da alçada do servidor a escolha de qual contratar.

Destaque-se que embora existam outras empresas de informática que prestam serviço semelhante na concessão de licença de software que tratam de empréstimos, não há prejuízo para a municipalidade, visto que, conforme já destacado, a avença é não onerosa.

Por todo o exposto, esta 3ª Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 17 da Instrução de Serviço nº 70/2021-PG-MPC/PR, conclui pelo **arquivamento** do presente Procedimento de Apuração Preliminar.